



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 20 março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.886

Recurso nº - 95.640 - IRPJ - EXS: 1984 e 1985

Recorrente - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - (SP).

OMISSÃO DE RECEITAS - 1) Falta de registros de Compras - A falta de escrituração de compras autorizada presunção de que a aquisição foi coberta com recursos gerados à margem da contabilidade, caracterizando omissão de receitas; 2) - Falta de escrituração de vendas - Caracteriza omissão de receitas; 3) - Subfaturamento - Caracteriza omissão de receita o valor de vendas subfaturadas apurado através de levantamento fiscal; 4) - Multa de lançamento de ofício - Justifica o seu agravamento de 50% para 150% a prática reiterada de expedientes fraudulentos consistentes na emissão de notas fiscais com numeração paralela e/ou emissão de notas fiscais com valores inferiores ao preço real de venda.

Rejeitada a preliminar - negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de março de 1990

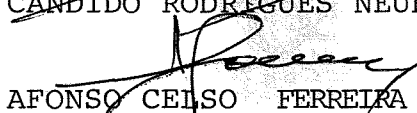
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

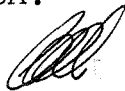
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

FAZENDA NACIO

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.128

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Sr. Conselhei
ro CELSO ALVES FEITOSA.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª SEÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - EX. MO. Nº 101-0.128/90 - RECURSO DA FAZENDA NACIONAL - PARECER DO RELATOR - CANDIDO RODRIGUES NEUBER.

1. Trata-se de recurso da Fazenda Nacional, interposto contra o acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, no qual foi julgada improcedente a reclamação da Fazenda Nacional, em razão da falta de pagamento de impostos de consumo, relativos a mercadorias importadas, pelo contribuinte.

2. O Conselho de Contribuintes, em sua decisão, fundamentou-se no fato de que o contribuinte não apresentou a documentação necessária para comprovar o pagamento dos impostos de consumo, bem como no fato de que o contribuinte não apresentou a documentação necessária para comprovar o pagamento dos impostos de consumo, bem como no fato de que o contribuinte não apresentou a documentação necessária para comprovar o pagamento dos impostos de consumo.

3. O Conselho de Contribuintes, em sua decisão, fundamentou-se no fato de que o contribuinte não apresentou a documentação necessária para comprovar o pagamento dos impostos de consumo, bem como no fato de que o contribuinte não apresentou a documentação necessária para comprovar o pagamento dos impostos de consumo.

4. O Conselho de Contribuintes, em sua decisão, fundamentou-se no fato de que o contribuinte não apresentou a documentação necessária para comprovar o pagamento dos impostos de consumo, bem como no fato de que o contribuinte não apresentou a documentação necessária para comprovar o pagamento dos impostos de consumo.

5. O Conselho de Contribuintes, em sua decisão, fundamentou-se no fato de que o contribuinte não apresentou a documentação necessária para comprovar o pagamento dos impostos de consumo, bem como no fato de que o contribuinte não apresentou a documentação necessária para comprovar o pagamento dos impostos de consumo.

6. O Conselho de Contribuintes, em sua decisão, fundamentou-se no fato de que o contribuinte não apresentou a documentação necessária para comprovar o pagamento dos impostos de consumo, bem como no fato de que o contribuinte não apresentou a documentação necessária para comprovar o pagamento dos impostos de consumo.

7. O Conselho de Contribuintes, em sua decisão, fundamentou-se no fato de que o contribuinte não apresentou a documentação necessária para comprovar o pagamento dos impostos de consumo, bem como no fato de que o contribuinte não apresentou a documentação necessária para comprovar o pagamento dos impostos de consumo.

8. O Conselho de Contribuintes, em sua decisão, fundamentou-se no fato de que o contribuinte não apresentou a documentação necessária para comprovar o pagamento dos impostos de consumo, bem como no fato de que o contribuinte não apresentou a documentação necessária para comprovar o pagamento dos impostos de consumo.

9. O Conselho de Contribuintes, em sua decisão, fundamentou-se no fato de que o contribuinte não apresentou a documentação necessária para comprovar o pagamento dos impostos de consumo, bem como no fato de que o contribuinte não apresentou a documentação necessária para comprovar o pagamento dos impostos de consumo.

10. O Conselho de Contribuintes, em sua decisão, fundamentou-se no fato de que o contribuinte não apresentou a documentação necessária para comprovar o pagamento dos impostos de consumo, bem como no fato de que o contribuinte não apresentou a documentação necessária para comprovar o pagamento dos impostos de consumo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª SEÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - EX. MO. Nº 101-0.128/90 - RECURSO DA FAZENDA NACIONAL - PARECER DO RELATOR - CANDIDO RODRIGUES NEUBER.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª SEÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - EX. MO. Nº 101-0.128/90 - RECURSO DA FAZENDA NACIONAL - PARECER DO RELATOR - CANDIDO RODRIGUES NEUBER.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª SEÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - EX. MO. Nº 101-0.128/90 - RECURSO DA FAZENDA NACIONAL - PARECER DO RELATOR - CANDIDO RODRIGUES NEUBER.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª SEÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - EX. MO. Nº 101-0.128/90 - RECURSO DA FAZENDA NACIONAL - PARECER DO RELATOR - CANDIDO RODRIGUES NEUBER.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª SEÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - EX. MO. Nº 101-0.128/90 - RECURSO DA FAZENDA NACIONAL - PARECER DO RELATOR - CANDIDO RODRIGUES NEUBER.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª SEÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - EX. MO. Nº 101-0.128/90 - RECURSO DA FAZENDA NACIONAL - PARECER DO RELATOR - CANDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-006.691/86-75

RECURSO Nº: 95.640

ACÓRDÃO Nº: 101-79.886

RECORRENTE: AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A epigrafada, já qualificada nos autos, foi autuado fls. 2/3, em razão das seguintes irregularidades, verbis:

"EXERCÍCIO 1984 - ANO-BASE 1983

1 - Omissão de Receita

Caracterizada por omissão de compras relativas a veículos comercializados, conforme item 1.1-a do Termo de Verificação e Autos de Infração e Imposição de Multa nºs 75.026 e 75.028, série "J", lavrados pela Fiscalização Estadual, partes integrantes deste auto, no valor de Cr\$ 282.332.270.

Enquadramento legal: artigos 153, 154, 156, 157, 159, 175, 179 e 387, inciso II do RIR/80.

2 - Omissão de Receita

Caracterizada por omissão de vendas de veículos, conforme item 1.2-a do Termo de Verificação e Autos de Infração e Imposição de Multa nºs 75.027 e 75.029, série "J", lavrados pela Fiscalização Estadual, conforme cópias em anexos, no valor total de Cr\$88.322.829.

Enquadramento legal: artigos 153, 154, 156, 157, 159, 175, 179 e 387, inciso II do RIR/80.

3 - Omissão de receita

Caracterizada por subfaturamento com evidente intuito de fraude, conforme item 2.a do Ter

mo de Verificação e Autos de Infração e Imposição de Multa nºs 75.030 e 75.031, série "J", lavrados pela Fiscalização Estadual, no valor de Cr\$ 47.195.014.

Enquadramento legal: artigos 153, 154, 156, 157, 158, 159, 175, 179, 743, inciso III e 387, inc. II do RIR/80.

EXERCÍCIO 1985 - ANO-BASE 1984

1 - Omissão de Receita

Caracterizada por omissão de compras relativas a veículos comercializados, conforme item 1.1-b do Termo de Verificação e Autos de Infração e Imposição de Multa nºs 75.026 e 75.028, série "J", lavrados pela Fiscalização Estadual, conforme cópias em anexos, no valor de Cr\$ 2.822.700.912.

Enquadramento legal: artigos 153, 154, 156, 157, 159, 175, 179 e 387, inciso II do RIR/80.

2 - Omissão de Receita

Caracterizada por omissão de vendas de veículos, conforme item 1.2-b do Termo de Verificação e Autos de Infração e Imposição de Multa nºs 75.027 e 75.029, série "J", lavrados pela Fiscalização Estadual, em anexos, no valor de, Cr\$ 651.453.638.

Enquadramento legal: artigos 153, 154, 156, 157, 159, 175, 179 e 387, inciso II do RIR/80.

3 - Omissão de Receita

Caracterizada por subfaturamento, com evidente intuito de fraude, conforme item 2-b do Termo de Verificação e Autos de Infração e Imposição de Multa nºs 75.030 e 75.031, série "J", lavrados pela Fiscalização Estadual, conforme cópias em anexos, no valor de Cr\$ 632.830.635.

Enquadramento legal: artigos 153, 154, 156, 157, 158, 159, 175, 179, 387, inciso II e 743, inciso III do RIR/80."

As irregularidades estão descritas detalhadamente' no "termo de verificação", fls. 4/5, que foi instruído com os do

Acórdão nº 101-79.886

cumentos de fls.6 a 17, cópias de "auto de infração e imposição de multa", lavrados pelo fisco estadual.

A contribuinte foi cientificada da exigência em 09.08.86, via postal, conforme "A.R." de fls.24.

A exigência foi impugnada em 09.09.86, fls. 26 a 34, através de advogados, conforme instrumento de fls.41, mais os documentos de fls.35 a 40.

Na informação fiscal, fls.43, uma das autuantes opinou pela manutenção integral do auto de infração.

Na fase de preparo do julgamento, fls. 44, os autos foram devolvidos às autoras para que fosse informado o valor correto das vendas omitidas, já que os valores tomados como tal referiam-se ao I.C.M. devido, bem como informado o andamento do processo instaurado pelo fisco estadual, por constituir prova das exigências formuladas neste.

A solicitação foi atendida pelas autuantes, que informaram os valores corretos da exigência, fls.47 a 50 e juntaram cópias de peças do processo do fisco estadual, a saber:

. fls. 51 a 68 e 92 a 113: quadros demonstrativos' dos veículos adquiridos e/ou vendidos com as irregularidades fiscais indicadas;

. fls.69/70: contestação dos autores do procedimento fiscal estadual;

. decisão da 1ª Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas, do Estado de São Paulo, fls.71 a 76, negando provimento' ao recurso da contribuinte, por unanimidade;

. pedido de revisão às Câmaras Reunidas, do Tribunal de Impostos e Taxas, fls.77 a 79, não conhecido, por ine



Acórdão nº 101-79.886

xistir a alegada divergência de critério de julgamento. Decisão unânime.

Em virtude desta informação fiscal, foi exarado o parecer de fls.115 e 116 propondo o saneamento do processo, nos seguintes termos, verbis:

"Considerando que a forma hábil de retificar qualquer elemento do Auto de Infração e Notificação Fiscal é a lavratura de Auto de Infração Complementar (Parecer-CST nº2.251 de 26/11/85);

Considerando que a jurisprudência administrativa, reiteradamente tem se manifestado afirmando que a falta de registro de compras, por si só não enseja lançamento do imposto por desvio de receitas, devendo o contribuinte justificar a origem dos recursos que atenderam o pagamento;

Considerando que é princípio fundamental, o de dar-se ao interessado nova oportunidade de reclamar na primeira instância, toda vez que a exigência é tornada mais pesada em relação à inicialmente formalizada, e sobre a qual já se manifestara. Esta nova oportunidade permite ao sujeito passivo apresentar novas razões, novos motivos de fato e de direito, como se estivesse, pela vez primeira, impugnando a exigência;

Considerando tudo mais que do processo consta nada mais resta a não ser propor que seja intimado o contribuinte a justificar a origem dos recursos que atenderam o pagamento das compras omitidas, a lavratura do Auto de Infração Complementar em consequência do agravamento da exigência inicial com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnação."

Às fls.118, "termo de intimação e diligência", do qual a contribuinte teve ciência em 08.07.88, fls. 118-v, solicitando "Comprovação com documentação hábil e idônea, da origem dos recursos que possibilitaram a aquisição dos veículos abaixo citados, cujas notas fiscais de entradas não foram contabilizadas, caracterizando omissão de compras, no valor total de Cr\$... 3.105.033.182,...". Seguem-se as especificações:

A contribuinte silenciou.



Acórdão nº 101-79.886

Re-ratificação do auto de infração, fls.119/120 , com os detalhamentos do "termo de verificação", de fls. 121/122, passando a base tributável, no exercício de 1984, de Cr\$..... 417.850.113 para Cr\$521.797.284, e no exercício de 1985, de Cr\$ 4.106.985.185 para Cr\$6.711.334.602.

A contribuinte foi cientificada, via postal, em 06.12.88, conforme "A.R." de fls. 129, com reabertura do prazo para nova impugnação, por 30 (trinta) dias.

Em 05.01.89, apresentou as razões de fls. 130/131, reiterando os termos da impugnação apresentada em 09.09.86, que juntou, por cópia, fls.132 a 140.

Alegou em resumo, a seguir transcrito:

"a) As considerações:

"Que no caso vertente, a Defesa ao longo de sua impugnação, demonstrará, que o ato administrativo tributário, apesar de sua aparente conformidade com a Lei à luz dos reais fatos ocorridos na empresa, não encontra apoio no Direito e na Jurisprudência de nossos Tribunais".

b) - Como preliminar:

Que a autuação baseia-se em valores tirados de Auto de Infração e Imposição de multa lavrados pela Fiscalização Estadual; que os valores apontados não são valores apurados definitivamente pela referida Fiscalização Estadual; que em todas as autuações a autuada promoveu a devida defesa e ainda não se encontra nada apurado; que dessa forma, a presente autuação afigura-se prematura, abusiva, e injusta; que de fato, se em procedimento administrativo próprio, a pessoa jurídica, discute se o ICM é ou não devido, não é cabível qualquer conjectura acerca de omissão, enquanto isso se discute; que nessa fase, a autuação procedida pela Fazenda Nacional, contra a Defendente, afigura-se em medida fiscal prematura e abusiva; que trata-se de autêntico lançamento reflexo formado mediante informações de terceiros e isso o mesmo apresenta irritado; que é incontestável que a preconizada omissão de receita tem relação direta com a autuação efetuada pela Fazenda Pública do Estado, cujo o processo administrati-

Acórdão nº 101-79.886

vo impugnado aguarda julgamento; que por essa razão existe irrefutável conexão direta entre a pretendida exigência do Estado e a exigência da Fazenda Nacional; que com fulcro no artigo 301, X, do CPC, aplicado subsidiariamente aos procedimentos administrativos, assiste à Defendente arguir a carência da ação ou da autuação; que, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, o processo tem condições de ser extinto sem julgamento do mérito, que o requer por ser de Justiça.

c) - Quanto ao mérito:

Que, tendo em vista os reais pressupostos jurídicos básicos determinadores do IR não assiste razão à Autoridade Fiscal; que a ocorrência do imposto a ser cobrado da autuada, está dependendo da comprovação da ocorrência do fato gerador do ICM supostamente devido pela mesma Autuada, portanto não se podendo cobrá-la ou autuá-la legalmente, enquanto pendente o Processo Administrativo Estadual, como ocorre no caso; que enquanto não se confirma a infração do ICM não se pode, como é lógico, com suporte na exigibilidade tributária estadual, cobrar o IR da Defendente; que a obrigação tributária assenta-se na ocorrência, em concreto da hipótese de incidência tributária; que tratando-se de IR é, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, incomprovada nos autos; que o fato gerador do IR é ainda duvidoso nos autos, cuja autuação ou exigência de ilegalidade se reveste; que por isso a autuação deve ser julgada totalmente improcedente; que a respeito de assunto semelhante o Egrégio Tribunal Federal de Recursos decidiu: "O processo fiscal não pode ser instaurado com base em mera presunção" (ANS nº 65.941 D.J.U. 05 de abril de 1971, página 1.335); que isto posto, requer seja decretada a total improcedência das exigências fiscais, com o arquivamento do processo, por ser de Justiça."

Nova informação fiscal, fls.142/143, opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 144 a 153, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"COMPRAS NÃO REGISTRADAS: - Considera-se omissão de receita quando inexistente a comprovação dos meios necessários à efetivação da compra.

7.

Q.

Acórdão nº 101-79,886

Presume-se que os recursos necessários foram oriundos de receitas omitidas anteriormente.

VENDAS OMITIDAS: - Admite-se o custo das vendas quando a prova dessa omissão traz explicitamente indicado o valor das compras respectivas também omitidas, considerando-se os dados concretos, objetivos e sólidos, em razão do princípio da consistência das provas.

SUB FATURAMENTO: - Caracteriza a omissão de receita líquida na apuração de resultado, com evidente intuito de fraude."

Com base no parecer de fls. 144 a 152, que integra a decisão, o julgador singular reduziu o IRPJ exigido de 140.712,00 OTN's para 21.818,11 OTN's e a multa de lançamento de 83.514,78 OTN's para 32.727,16 OTN's com agravamento de 50% para 150%, artigo 728, inciso III do RIR/80, em razão das operações fraudulentas empregadas pela autuada, ressalvada à contribuinte nova impugnação no tocante à multa agravada.

Ciência da decisão em 21.06.89, fls. 155.

Em 21.07.89, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 156 a 167, seguido dos documentos de fls. 168 a 178, que foi tomado como nova impugnação, no que se refere à multa agravada, sendo indeferida pela decisão de primeiro grau de fls. 180 a 182, sob a ementa a seguir transcrito:

"MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO: - Comprovado o evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72, 73 da Lei 4502/64, com elevado grau de dolo, e burla às regras de órgãos oficiais a sua aplicação no percentual de 150% não só se justifica como sua imposição é de rigor face a estrita vinculação dos atos no campo do direito tributário, com fundamento no artigo 728, inciso III do RIR/80."

Cientificada desta decisão, em 11.09.89, conforme "A.R.", de fls. 184, irresignada, a contribuinte em 10.10.89, interpôs o recurso voluntário, de fls. 186 a 197.

Argumenta, em substância, que:



Acórdão nº 101-79.886

. em relação ao valor principal, a decisão reconsiderou o arbítrio demonstrado nos autos de infrações, tanto o estadual quanto o federal;

. a r. decisão é levada à confusão ao agravar a multa de 50% para 150%, provocada pelo arbítrio e excesso de zelo da ação fiscal, ao afirmar que o auto de infração fundamenta-se no termo de intimação e diligência, no termo verificação e em sólidos levantamentos do fisco estadual; não ocorreram a diligência e a verificação apregoadas, pois todos os documentos foram apreendidos pela Fazenda Estadual e a exoneração de 85% do valor inicial prova a fragilidade do levantamento fiscal.

A partir deste ponto o recurso é cópia das impugnações anteriormente apresentada, relativamente à preliminar e ao mérito, cujas razões já integram este relatório e que leio em plenário para integral conhecimento dos membros desta Câmara' (lê).

É o relatório.

7. 

Acórdão nº 101-79.886

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Preliminar.

Não vejo pertinência na arguição de preliminar de ~~carência~~ da autuação.

O presente lançamento foi efetuado com base em prova emprestada do fisco estadual, porém atendendo plenamente ao disposto no Regulamento do Imposto de Renda e no Decreto número 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, ou seja observou todos os requisitos necessários à sua validade, sobretudo descrevendo os fatos adequadamente e procedendo ao correto enquadramento legal.

É de se observar que ao tomar conhecimento de infrações à legislação do Imposto de Renda, a autoridade fiscal federal obriga-se a efetuar o lançamento nos termos do disposto no artigo 142 do CTN, o qual fica também submetido ao prazo fatal da decadência.

A argumentação da recorrente de que promoveu a defesa em todas as autuações do fisco estadual, não se encontrando nada apurado, por ainda depender de julgamento, há muito deixou de ter pertinência. Ao apresentar a impugnação, fls. 130 a 140, em 05.01.89, ao auto de infração, fls. 119/120, lavrado em 20.09.88, o feito do fisco estadual já se encontrava definitivamente julgado, contrário à recorrente, conforme cópias das decisões do Tribunal de Impostos e Taxas, fls. 69 a 79.

Rejeito a preliminar suscitada.

Passo ao mérito.

3.



Acórdão nº 101-79.886

Aqui, também, melhor sorte não acolhe a recorren—
te.

O fato da decisão singular ter exonerado 85% do tributo exigido originalmente não comprova a fragilidade do levantamento fiscal, quer estadual, quer federal. Em ambas as esferas os tributos exigidos regem-se por legislação própria.

No presente caso, o julgador tão somente ajustou a exigência em função das peculiaridades da atividade desenvolvida pela autuada. Entendeu-se que a identificação de cada veículo possibilita: a determinação do lucro obtido nas operações de compra e venda; os meios de se acompanhar o fluxo dos reursos envolvidos; perquirir da sua origem; e, conhecidos os custos e os preços de venda, quantificar com segurança a receita omitida sujeita à tributação, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, erigida em fato gerador do imposto de renda.

Observa-se ao longo da peça recursal, que em momento algum a recorrente se interessou em contestar as irregularidades apontadas na peça básica, qual seja a omissão de receita caracterizada por omissão de compras, omissão de vendas e subfaturamento.

Intimada a comprovar a origem dos recursos aplica—dos nas compras omitidas, simplesmente deixou de responder.

Da mesma forma, deixou de trazer aos autos comprovação que pudesse colocar sob suspeição sequer um item dos demonstrativos de fls. 51 a 113.

Adotou a linha da contestação genérica e doutrinária, deixando de enfrentar a realidade dos fatos descritos, nos levantamentos fiscais, o que se entende apenas diante da impossibilidade de fazê-lo de modo convincente.

As provas coligadas pelo fisco estadual e carrea—



Acórdão nº 101-79.886

das aos autos, comprovam de modo inquestionável a prática reiterada de omissão de receita identificada através de compras não registradas, que diante da ausência de comprovação da origem dos recursos, se presume oriundos de omissões de receitas anteriores às compras e mantidos à margem da contabilidade. Ficou sobejamente comprovada omissão de receitas através de vendas não escrituradas e através de sub-faturamento.

A prática reiterada de emissão de notas fiscais com numeração paralela, emissão de notas fiscais por valores menores dos que efetivamente foram vendidos os veículos, e do subfaturamento, demonstra o evidente intuito de fraude nas operações praticadas, justificando o agravamento da multa de lançamento de ofício, promovido pela autoridade administrativa, a teor do disposto no artigo 728, inciso III, do RIR/80.

Resta acrescentar que, através de diversos julgados, firmou-se a jurisprudência administrativa no sentido de reconhecer válida a autuação com base em prova emprestada do fisco estadual, sob o fundamento de que os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, fazem fé pública, presumindo-se verdadeiros até prova em contrário, que, no caso dos autos a recorrente não logrou produzir (Acórdãos nºs 101-73.408/82; 101-73.904/82, 101-74.521/83).

Pelas razões expostas, conclui-se que o julgador monocrático decidiu escorreitamente, promovendo a única alteração cabível no procedimento fiscal, ao reduzir a matéria tributável ao tamanho da renda auferida em função da identificação de cada veículo comercializado. Trata-se de decisão administrativa criteriosa, que não merece reparos, por consentânea com a legislação de regência, e em que se fundamenta e com a jurisprudência administrativa.

Voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR